



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06025/18

Administração indireta Municipal. Instituto de Previdência e Assistência Município de Jacaraú. Regularidade com ressalvas da Prestação de contas, exercício 2017, sob a responsabilidade da Sra. Elisangela Amaral de Carvalho. Recomendação.

ACÓRDÃO - AC2 - TC - 00988/2020

1. RELATÓRIO

1.01. Trata o presente Processo TC 06025/18, da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência Município de Jacaraú, sob a gestão do Sra. Elisangela Amaral de Carvalho, referente ao exercício financeiro de 2017, examinado pela Auditoria deste Tribunal, cujo relatório (fls. 1026/1037/251) observa, em resumo:

1.1.01. De acordo com as informações constantes no SAGRES, a receita arrecadada no exercício de 2017 totalizou R\$ 3.524.673,81 e a despesa empenhada pelo RPPS .

1.1.02. As despesas administrativas, até o final do exercício, corresponderam a um percentual de 1,73% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, não ultrapassando o percentual de 2,00% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior.

1.1.03. Verificou-se, no período analisado, a existência de *superávit* na ordem de R\$ 1.467.567,86.

1.1.04. Registre-se que não houve receita de compensação previdenciária entre Regimes, sugerindo provável renúncia de receita pelo gestor do fundo.

1.1.05. A avaliação atuarial de 2017, cuja a data base é 31/12/2016, foi elaborada em 08/10/2018, prejudicando a tempestividade e a eficiência do plano.

1.1.06. O Instituto de Previdência não enviou a esta Corte de Contas a Avaliação Atuarial de 2018, cuja data base é 31/12/2017.

1.1.07. As alíquotas de custeio normal e suplementar vigentes no exercício de 2017 foram de 25,37% e do servidor de 11%, fixadas pelo Decreto Municipal nº 038/2016.

1.1.08. O instituto previdenciário encaminhou a este tribunal, extemporaneamente, ato de designação do gestor de recursos, comprovação da certificação do gestor de recursos, ato instituidor do Comitê de Investimentos, comprovação da certificação dos membros do comitê, política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo.

1.1.09. Verificou-se que os saldos constantes nos extratos bancários conferem com o registrado no SAGRES. Comparando-se o total das disponibilidades do RPPS existentes em 31/12/2016 com o montante em 31/12/2017, observou-se um incremento na ordem de R\$1.517.010,26, que representa 14,4%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.10. Registre-se que as aplicações financeiras estão de acordo com a Política de Investimentos do Instituto de Previdência.

1.1.11. Verificou-se que o quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) diminuiu entre dezembro/2017 e junho/2018, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime.

1.1.12. Foram concedidos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte cujos processos foram encaminhados a esta Corte de Contas para fins de análise.

1.1.13. Quanto às reuniões, o gestor só enviou a ata de duas delas, realizadas em 24/01/2017 e 19/06/2017, não estando sendo cumprida a determinação constante do art. 23 do Decreto Municipal nº 01/06, o qual estabelece reuniões MENSAS do Conselho Municipal de Previdência.

1.1.14. O Instituto não possui Certificado de Regularidade Previdenciária em relação ao término do exercício de 2017.

1.1.15. As irregularidades constatadas foram: **1)** ausência de compensação financeira entre regimes, sugerindo possível renúncia de receita; **2)** avaliação Atuarial de 2017 foi realizada em 08/10/2018, portanto intempestiva; **3)** ausência do envio da Avaliação Atuarial de 2018, cuja data-base é 31/12/2017, impossibilitando a correta análise do Balanço Patrimonial; **4)** envio fora do prazo estabelecido pelo inciso IV, art. 5º da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010 dos seguintes documentos: (a) ato de designação do gestor de recursos, (b) comprovação da certificação do gestor de recursos, (c) ato instituidor do Comitê de Investimentos, (d) comprovação da certificação dos membros do comitê, (e) Política de Investimentos para o exercício de 2017 e (f) comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo; **5)** descumprimento do art. 23 do Decreto Municipal nº 01/06, o qual estabelece reuniões MENSAS do Conselho Municipal de Previdência; e **6)** ausência de CRP para o término do exercício de 2017.

1.02. Notificada, a autoridade responsável veio aos autos prestar defesa, analisada pela Auditoria que emitiu relatório entendendo sanadas as irregularidades referentes: a) avaliação atuarial de 2017 realizada de forma intempestiva; b) ausência do envio da avaliação atuarial de 2018, cuja data base é 31/12/2017; e c) envio fora do prazo de alguns documentos. Manteve inalteradas as demais irregularidades.

1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 0854/19, da lavra do Procurador, Manoel Antonio dos S. Neto opinou pela:

1.03.1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da Sra. Elisangela Amaral de Carvalho, na condição de Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, referente ao exercício de 2017.

1.03.2. APLICAÇÃO DA MULTA em razão da incidência no Art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, à autoridade responsável, Sra. Elisangela Amaral de Carvalho. referentes à gestão do RPPS;

1.03.3. RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Jacaraú no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O processo foi incluído na pauta desta sessão, com notificação dos interessados.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que, mesmo após a análise da defesa, remanesceram as seguintes irregularidades: a) ausência de compensação financeira entre regimes, sugerindo possível renúncia de receita; b) descumprimento do art. 23 do Decreto Municipal nº 01/06, que estabelece reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência; c) ausência de CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP para o término do exercício de 2017.

No tocante à ausência de compensação financeira entre regimes e do CRP, a defesa informou que, para regularização dessas ocorrências, não apenas o instituto mas também a Prefeitura precisam estar com suas pendências sanadas junto à Receita Federal, e que o Ente está tomando providência para regularização dessas pendências.

Em relação a reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, o Relator entende que é fato que não se respeitou à prestação de contas.

O Relator vota pela:

✓ Regularidade com ressalvas da Prestação de contas, sob a responsabilidade da Sra. Elisangela Amaral de Carvalho, na condição de presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, referente ao exercício de 2017; e

✓ Recomendação ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Jacaraú no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

2. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06025/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

I. Regularidade com ressalvas da Prestação de contas, exercício 2017, sob a responsabilidade da Sra. Elisangela Amaral de Carvalho, na condição de presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, referente ao exercício de 2017; e

II. Recomendação à atual Presidente do Instituto de Previdência de Jacaraú no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

*Publique-se e intime-se.
2ª Câmara do TCE/PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 02 de junho de 2020.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

MCS

Assinado 2 de Junho de 2020 às 18:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2020 às 17:24



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:39



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO